

Processo: 1058707
Natureza: CONSULTA
Consulente: Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda
Procedência: Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 22/7/2020

CONSULTA. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO. AUTO DE APURAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. VALOR DO DANO APURADO. ENCAMINHAMENTO À ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. No âmbito do Estado de Minas Gerais, a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) consiste em uma obrigação imposta pela Lei complementar n. 102/08, quando caracterizada qualquer das hipóteses descritas no em seu artigo 47, sob pena de responsabilidade solidária.
2. O único fato extintivo dessa obrigação, quando constituída, consiste no ressarcimento integral do erário ou na apresentação das contas e sua aprovação pelo órgão competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do fato, omissão, ou ciência, conforme o caso, nos termos disposto nos artigos 246 e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n. 03/2013.
3. O encaminhamento da TCE ao Tribunal de Contas é, por excelência, um dos meios pelos quais o controle interno – da administração de qualquer dos poderes – desincumbe-se dos deveres constitucionais de cientificar e apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional (art. 74, IV c/c § 1º, CR).
4. O valor do dano ao erário – caso inferior ao estabelecido em decisão normativa – não obsta a instauração da tomada de contas especial, mas tão somente o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos artigos 248, § 1º, do Regimento Interno e do art. 17, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 03/2013.
5. Uma vez ensejada a instauração da TCE, mesmo que não caiba o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, subsiste o dever da autoridade administrativa competente de comunicar o fato a este Tribunal, em obediência ao § 1º do art. 74, CR, e sob pena de responsabilidade solidária, seja por meio do relatório de controle interno que integra a prestação de contas anual (art. 248, § 1º, Regimento Interno), seja por meio dos demonstrativos mensais de que trata o art. 6º da Instrução Normativa (INTC) n. 03/2013.
6. Os atos procedimentais praticados pela autoridade administrativa estadual em cumprimento aos Decretos n. 46.668/2014 e 46.830/2015 não dispensam a autoridade administrativa competente de instaurar e encaminhar a Tomada de Contas Especial nos termos do arcabouço normativo vigente, mas podem ser aproveitados para o atendimento ao disposto nos artigos 245 a 249 do Regimento Interno, bem como na Instrução Normativa n. 03/2013, no que forem compatíveis, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, que acolheu as considerações do Conselheiro Cláudio Couto Terrão e do Conselheiro Gilberto Diniz, em:

- I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:
 - a) o valor do dano ao erário – caso inferior ao estabelecido em decisão normativa – não obsta a instauração da tomada de contas especial, mas tão somente o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos artigos 248, § 1º, do Regimento Interno e do art. 17, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 03/2013;
 - b) os atos procedimentais praticados pela autoridade administrativa estadual em cumprimento aos Decretos n. 46.668/2014 e 46.830/2015 não dispensam a autoridade administrativa competente de instaurar e encaminhar a Tomada de Contas Especial nos termos do arcabouço normativo vigente, mas podem ser aproveitados para o atendimento ao disposto nos artigos 245 a 249 do Regimento Interno, bem como na Instrução Normativa n. 03/2013, no que forem compatíveis, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência;
- III) registrar que será avaliada a oportunidade da revisão das normas internas acerca do tema, com o propósito de conferir maior flexibilidade aos jurisdicionados na formalização de procedimentos destinados a apurar responsabilidades por dano ao erário, quando inferior ao valor de alçada;
- IV) cientificar o consulente, por ocasião da sua intimação acerca do parecer emitido, acerca da possibilidade, ainda no contexto normativo vigente, de o Executivo revisar os seus normativos, a fim de promover a simplificação e a racionalização dos procedimentos ali desenvolvidos para a apuração dos prejuízos sofridos que não atinjam o valor de alçada, de modo que possam ser cumpridas as obrigações legais com o melhor aproveitamento dos recursos, com a otimização da instrução processual e sem a replicação e a sobreposição de atividades, guardados os elementos mínimos que devem ser informados a esta Corte;
- V) ressaltar a conveniência de serem consultados mutuamente esta Corte de Contas e o Poder Executivo Estadual no momento em que estiverem promovendo revisões dos respectivos regramentos pertinentes à responsabilização por dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de julho de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 03/06/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais, segundo documentação em anexo, nos seguintes termos:

É justificável que gestor público não instaure tomada de contas especial, tendo em vista o pequeno valor do dano e o encaminhamento do Auto de Apuração do Dano ao Erário à Advocacia-Geral do Estado ao final do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário, regulado pelo Decreto nº 46.668/2014 (RPACE) e pelo Decreto nº 46.830/2015 (PACE-Parcerias)?

A consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria em 18/1/2019.

Em despacho datado de 22/1/2019, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência para fins do disposto no § 2º do art. 210-B da Resolução n. 12/2008, que concluiu que este Tribunal de Contas não possui deliberações, em tese, que tenham enfrentado de forma direta e objetiva os questionamentos formulados.

Por conseguinte, em 2/8/2019, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo do Estado para fins do disposto no art. 210-C da Resolução n. 12/2008.

Em cumprimento, a Superintendência de Controle Externo elaborou relatório técnico concluindo que "a autoridade administrativa competente, deve instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial caso o Auto de Apuração de Dano ao Erário se torne definitivo, independentemente do valor do dano e do envio de cópia dos autos à Advocacia Geral do Estado".

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de admissibilidade

Preliminarmente, conheço da consulta, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade especialmente nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo inquestionáveis a legitimidade da parte e a pertinência do assunto versado, que está posto em tese e é afeto à competência deste Tribunal.

Embora a indagação apresente contornos específicos – quanto à não instauração da Tomada de Contas Especial dadas as circunstâncias que menciona – entendo que o questionamento ora formulado versa sobre matéria em tese, e não caso concreto (art. 210-B, § 1º, III, Regimento Interno), posto que dotada de suficientes generalidade e abstração.

A generalidade da matéria decorre do fato de que os Decretos estaduais mencionados pelo Consulente tratam de procedimentos de controle interno – e, portanto, de interesse do Controle Externo – e que têm aplicação e eficácia em toda a Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais.

A abstração, por sua vez, é depreendida por se tratar da interpretação das normas referentes à Tomada de Contas Especial, sobretudo no que se refere à obrigatoriedade (ou dispensa) de sua instauração e encaminhamento a este Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito a Consulta, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também admito.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também conheço da consulta.

ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

O questionamento formulado trata, de forma central, da necessidade de instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial quando o valor do dano apurado for de pequena monta e, ainda, houver encaminhamento do Auto de Apuração de Dano ao Erário à Advocacia-Geral do Estado ao final do Processo Administrativo de constituição do crédito estadual não tributário.

Antes de adentrar especificamente no mérito, entendo oportunas algumas considerações elementares acerca do instituto de Tomada de Contas Especial – TCE.

O mandamento constitucional inserto no § 1º do art. 74 da Constituição da República (aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados por força do art. 75 do texto constitucional), estabelece que:

os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Oportuno salientar que a obrigação constitucional imposta à autoridade administrativa é a de comunicar ao respectivo Tribunal de Contas sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomar conhecimento.

Tal obrigação é consectária do dever constitucional do controle interno de "apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional", conforme dispõe o inciso IV do art. 74 da norma constitucional.

Com o objetivo de dar concretude a esses mandamentos constitucionais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei complementar n. 102/08 – LOTCEMG) e suas normas regulamentares preveem a instauração e, sobretudo, o encaminhamento da TCE a esta Casa.

E, conforme ver-se-á em maiores detalhes a seguir, uma vez caracterizado dano ao erário – omissão ou desfalque – e ensejada a instauração da TCE, mesmo que não caiba o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, subsiste o dever da autoridade administrativa competente de comunicar o fato a esta Corte, seja por meio do relatório de controle interno que integra a prestação de contas anual (art. 248, § 1º, Regimento Interno), seja por meio dos demonstrativos mensais de que trata o art. 6º da Instrução Normativa (INTC) n. 03/2013.

Assim, uma vez instaurada a TCE, seguida ou não de seu encaminhamento, subsiste o dever da autoridade administrativa competente de cientificar o Tribunal de Contas, em obediência ao § 1º do art. 74 da Constituição da República.

Antes de abordar diretamente os questionamentos formulados, é necessário, contudo, delinear a definição e o alcance das obrigações de instauração e encaminhamento da TCE a este Tribunal.

A Tomada de Contas Especial, enquanto instituto procedimental, encontra menção na norma constitucional (art. 51, II), como resposta à omissão do dever de prestação de contas.

De acordo com o Tribunal de Contas da União¹, a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Destaca, ainda, que o procedimento deverá ser instaurado pela autoridade competente do próprio órgão ou entidade jurisdicionada (responsável pela gestão dos recursos), em face de pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a materialização do dano, depois de esgotadas as medidas administrativas internas com vistas à recomposição do erário ou elisão da irregularidade.

Jacoby Fernandes², por sua vez, ao conceituá-lo, destaca:

Tomada de Contas Especial é, na fase interna, um procedimento de natureza administrativa, instaurado em caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a instauração da TCE consiste em uma obrigação imposta pela Lei complementar n. 102/08 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – LOTCEMG), quando caracterizada qualquer das hipóteses descritas no seu artigo 47, conforme a seguir:

¹ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial/conheca-a-tomada-de-contas-especial.htm> Acesso em 17 de fevereiro de 2020.

² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. ver., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I – omissão do dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), por sua vez, em seu art. 245, regulamentando diretamente o citado dispositivo legal, estabelece que:

Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei complementar n. 102/2008.

Nesse dispositivo, o Regimento Interno acresce a identificação dos responsáveis aos fins a que se destina a TCE – conforme já previstos no artigo 47 da Lei Orgânica, quais sejam, a apuração dos fatos e a quantificação do dano.

Portanto, a norma regimental supratranscrita realça as hipóteses do art. 47 da LOTCEMG como fatos geradores da obrigação de instaurar a TCE, sob pena de responsabilidade solidária. O único fato extintivo dessa obrigação, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, é a hipótese de ressarcimento integral ao erário – e tempestiva, no prazo estabelecido pelo art. 246 –, desde que haja comprovação da boa-fé dos responsáveis.

Os contornos da obrigação da instauração da TCE são delineados em maiores detalhes no art. 5º e seguintes da INTC n. 03/13 deste Tribunal. O caput do art. 5º reitera o dever, por parte da autoridade administrativa, de – esgotadas as medidas administrativas internas – instaurar a TCE dentro do prazo estabelecido, desde que não ocorra, nesse ínterim, o ressarcimento integral do erário ou a apresentação das contas e sua aprovação pelo órgão competente (INTC n. 03/13, art. 3º, § 2º).

Incidentalmente, cumpre ressaltar que, em caso de descumprimento, cabe a este Tribunal de Contas determinar a instauração da TCE, ou, se necessário, fazê-lo de ofício, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei – nos termos da LOTCEMG, art. 47, §§ 1º e 2º, regulamentada pela norma regimental, art. 245, §§ 1º e 2º, e pela INTC n. 03/13, art. 5º, §§ 1º e 2º.

De toda forma, a disciplina normativa da TCE é clara no sentido de que o dever de instaurá-la materializa-se com a ocorrência de qualquer das hipóteses do supratranscrito art. 47 da LOTCEMG, sendo elidido tão-somente pelo ressarcimento integral, tempestivo e de boa-fé, ao erário, pelos responsáveis.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal de Contas, na resposta à Consulta n. 1041562, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, na sessão de 24/04/2019, quando, entre outras disposições, estabeleceu-se que:

(...)

4. As condutas ensejadoras da instauração da tomada de contas especial encontram-se descritas no art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), no art. 245 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), e no art. 2º da Instrução Normativa n. 03/2013.

5. A autoridade administrativa está desobrigada de instaurar a tomada de contas especial nos exatos termos dos arts. 246 e 247 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), e dos arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n. 03/2013. Ausentes tais circunstâncias, a não instauração do procedimento enseja responsabilidade solidária da autoridade administrativa

(...)

E, uma vez que subsiste o dever de instauração da TCE – posto que subsiste o dano ou omissão –, incide o § 1º do art. 74 da Constituição da República, que impõe ao gestor o dever de informar o Tribunal de Contas a respeito da ilegalidade ou irregularidade de que teve conhecimento.

Daí, tem-se o encaminhamento da TCE ao Tribunal de Contas, que é, por excelência, o meio (embora não o único) pelo qual o controle interno – da administração de qualquer dos poderes – desincumbe-se dos deveres constitucionais de cientificar e apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional (art. 74, IV c/c § 1º, CR).

O Regimento Interno deste Tribunal, no caput de seu art. 248, determina o encaminhamento da TCE caso o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa – ora estabelecida em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)³.

Neste momento, salienta-se que a disciplina normativa referente ao encaminhamento da TCE, tal como aquela relativa à sua instauração, conforme já discorrido, contempla hipóteses excepcionais de dispensa da referida obrigação.

Com efeito, se, por um lado, a instauração da TCE é elidida por uma hipótese de preclusão lógica, qual seja, o ressarcimento integral do dano – conforme o citado art. 247 da norma regimental – o encaminhamento do procedimento ao Tribunal de Contas é dispensado em função de um critério objetivo, por sua vez, caso o valor do dano seja inferior ao valor de alçada estabelecido em decisão normativa.

Em singela digressão, portanto, vê-se que a pequena monta do potencial dano ao erário não obsta a instauração da tomada de contas especial, mas tão somente o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas. Neste sentido, manifestou-se a Superintendência de Controle Externo:

(...) afastadas as ocorrências contempladas nos incisos I e II do §2º do art. 3º da Instrução Normativa do TCEMG n. 03/2013 e do art. 247 da Resolução do TCEMG n. 18/2008, deverá a autoridade administrativa competente instaurar a Tomada de Contas Especial, independentemente do valor do potencial dano ao erário, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedidos para a resolução das medidas administrativas internas voltadas ao ressarcimento do erário.

Há um valor mínimo do dano, atualmente fixado na Decisão Normativa do TCEMG n. 01/2016 em R\$30.000,00 (trinta mil reais), que condiciona tão somente o encaminhamento – e não a instauração – da Tomada de Contas Especial ao TCEMG, para fins de julgamento, nos termos do art. 248 da Resolução n. 12/2008

(...)

Portanto, considerando a atual sistemática normativa, é obrigação do gestor público, enquanto autoridade competente, instaurar Tomada de Contas Especial, independentemente do valor do dano, a não ser que ocorra, no prazo concedido para a adoção das medidas administrativas, o devido ressarcimento ou a apresentação e aprovação da prestação de contas pelo órgão ou entidade competente.

³ Decisão Normativa n. 1/2016.

Cumprido ressaltar, contudo, que, uma vez constituída a obrigação de instaurar a TCE, ainda que se caracterize a hipótese de dispensa de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas (em função do valor), subsiste o dever constitucional inscrito no § 1º do art. 74 da Constituição da República, de cientificar o órgão de controle da irregularidade ou ilegalidade subjacente, sob pena de responsabilidade solidária.

Assim estabelece o § 1º do art. 248 do Regimento Interno:

Art. 248. ...

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput deste artigo, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

A norma regimental, portanto, ressalta o dever de informar ao Tribunal de Contas a respeito da irregularidade/ilegalidade, ainda que o valor do dano seja inferior ao valor fixado em decisão normativa (caso em que o encaminhamento é dispensado) ou que haja a recomposição integral do dano perante a autoridade instauradora. Assim, não havendo o encaminhamento, nesse caso deverá o fato constar do relatório do controle interno que acompanha a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

Consentaneamente, o parágrafo único do art. 17 da IN n. 03/13, ao regulamentar a norma regimental, ressalta a dispensa do encaminhamento da TCE quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido em decisão normativa, salvo por determinação do Tribunal.

Ainda, o art. 18 da IN n. 03/13, com redação dada pela IN n. 03/18, contempla outra forma de cientificação do Tribunal de Contas, nestes termos:

Art. 18. As informações pertinentes ao procedimento de tomada de contas especial ou às outras medidas adotadas para o devido ressarcimento ao erário serão encaminhadas ao Tribunal, por meio de demonstrativo, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 ou se depois de instaurado o procedimento de tomada de contas especial e antes do seu encaminhamento ao Tribunal ocorrer:

I – mesmo que extemporaneamente, a apresentação e a aprovação da prestação de contas ou a regular comprovação da aplicação dos recursos;

II – a devolução do dinheiro, dos bens ou dos valores ou o ressarcimento do dano; ou

III – outra situação em que o débito for descaracterizado.

§ 1º. O demonstrativo a que se refere o caput será encaminhado ao Tribunal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da instauração do procedimento ou da adoção das medidas para o ressarcimento do erário (...).

O dispositivo supratranscrito reafirma a determinação de que o Tribunal de Contas seja cientificado, ainda que a TCE seja instaurada e não encaminhada, seja em função do valor, seja em função do extemporâneo ressarcimento ou da descaracterização do débito.

Assim, tem-se, diante do arcabouço normativo acima contemplado, as seguintes possíveis situações caso caracterizada qualquer das hipóteses do artigo 47 da LOTCEMG:

(i) dispensada a instauração da TCE, caso ocorra o ressarcimento integral (e tempestivo) ao erário e comprovada a boa-fé dos responsáveis ou a apresentação e aprovação (também tempestiva) da prestação de contas pelo órgão ou entidade competente (art. 247, RITCEMG c/c art. 3º, parágrafo 2º, INTC n. 03/13);

(ii) obrigatória a instauração, mas dispensado o encaminhamento da TCE ao Tribunal de Contas, caso não ocorra qualquer das hipóteses previstas no art. 3º, parágrafo 2º, INTC n. 03/13, e o valor atualizado do dano seja inferior ao estabelecido pelo Tribunal em decisão normativa (art. 248, RITCEMG c/c art. 17, parágrafo único, INTC n. 03/13);

(iii) obrigatórios a instauração e o encaminhamento da TCE ao Tribunal de Contas, caso não caracterizada qualquer das hipóteses dispostas nos itens anteriores.

Tem-se, portanto, que, em qualquer das situações em que instaurada a TCE – itens (ii) e (iii) acima –, subsiste o dever constitucional do responsável pelo controle interno – que, em última análise, recai sobre o gestor do órgão ou entidade jurisdicionada – de dar ciência ao Tribunal de Contas da irregularidade ou ilegalidade que lhe for subjacente: (a) por meio do relatório do controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, de que trata o art. 248 do Regimento Interno; e, (b) por meio do demonstrativo de que trata o art. 18 da INTC n. 03/13.

Estabelecidas as presentes premissas, analisa-se as questões formuladas.

Questiona o consulente se poderá o gestor, enquanto autoridade competente, deixar de instaurar a TCE tendo em vista o encaminhamento do Auto de Apuração de Dano ao Erário à Advocacia-Geral do Estado ao final de Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário.

Conforme já demonstrado, o valor do dano não exime a autoridade administrativa competente de instaurar a TCE.

A respeito da questão procedimental de instauração do Auto de Apuração, a Unidade Técnica se posicionou:

O Decreto Estadual n. 46.830/2015 é o normativo que regulamenta o Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias – PACE, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

(...)

Pelo teor do artigo acima transcrito, todos os atos que compõem a instrução do Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário (PACE), regulamentada no Decreto Estadual n. 46.830/2015, inclusive a notificação do interessado para se defender ou recompor o erário, consistem, de certo, em uma sequência de medidas administrativas internas precedentes da instauração de Tomada de Contas Especial, conduzidas no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional do Estado.

O Decreto Estadual n. 46.830/2015 determina expressamente o encaminhamento do PACE à autoridade administrativa competente para a instauração de tomada de contas especial, independentemente do valor do eventual dano além do envio de cópia dos autos à Advocacia Geral do Estado (AGE), caso o AADE se torne definitivo.

(...)

A inteligência dessas disposições nos permite concluir que o Auto de Apuração de Dano ao Erário - cuja lavratura e notificação ao interessado constituem medidas administrativas integrantes do Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário - apenas se torna definitivo quando frustrado o ressarcimento.

Sob o foco das normas expedidas pelo TCEMG e do Decreto Estadual n. 46.830/2015, portanto, tem-se que a autoridade administrativa competente, deve instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial caso o Auto de Apuração de Dano ao Erário

se torne definitivo, independentemente do valor do dano e do envio de cópia dos autos à Advocacia Geral do Estado.

O Auto de Apuração, portanto, não afasta o dever de instauração da TCE – nem do seu potencial subsequente encaminhamento ao Tribunal de Contas – em razão de não suprir os seus requisitos no que se refere à formalização e instrução do procedimento, conforme fixados pela INTC n. 03/13.

De todo modo, uma vez caracterizada qualquer das hipóteses do art. 47 da LOTCEMG, os atos procedimentais praticados pela autoridade administrativa estadual em cumprimento aos Decretos n. 46.668/2014 e 46.830/2015 podem ser aproveitados para o atendimento ao disposto nos artigos 245 a 249 do Regimento Interno, bem como na Instrução Normativa n. 03/2013, no que forem compatíveis, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, preenchidos os requisitos do art. 210-B do Regimento Interno deste Tribunal, em sede de preliminar, conheço da consulta formulada pelo Sr. Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais.

É justificável que gestor público não instaure tomada de contas especial, tendo em vista o pequeno valor do dano e o encaminhamento do Auto de Apuração do Dano ao Erário à Advocacia-Geral do Estado ao final do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário, regulado pelo Decreto nº 46.668/2014 (RPACE) e pelo Decreto nº 46.830/2015 (PACE-Parcerias)?

Quanto à indagação do consulente, respondo que:

- a) o valor do dano ao erário – caso inferior ao estabelecido em decisão normativa – não obsta a instauração da tomada de contas especial, mas tão somente o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos artigos 248, § 1º do Regimento Interno e do art. 17, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 03/2013.
- b) os atos procedimentais praticados pela autoridade administrativa estadual em cumprimento aos Decretos n. 46.668/2014 e 46.830/2015 não dispensam a autoridade administrativa competente de instaurar e encaminhar a Tomada de Contas Especial nos termos do arcabouço normativo vigente, mas podem ser aproveitados para o atendimento ao disposto nos artigos 245 a 249 do Regimento Interno, bem como na Instrução Normativa n. 03/2013, no que forem compatíveis, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência.

É o parecer.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 22/7/2020**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, controlador-geral do Estado de Minas Gerais, em que expressa a dúvida que se segue:

É justificável que gestor público não instaure tomada de contas especial, tendo em vista o pequeno valor do dano e o encaminhamento do Auto de Apuração do Dano ao Erário à Advocacia-Geral do Estado ao final do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário, regulado pelo Decreto nº 46.668/2014 (RPACE) e pelo Decreto nº 46.830/2015 (PACE-Parcerias)?

Na sessão do Tribunal Pleno ocorrida no dia 03/06/20, a presente consulta foi admitida e, no mérito, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, propôs respondê-la negativamente, nos seguintes termos:

- a) o valor do dano ao erário – caso inferior ao estabelecido em decisão normativa – não obsta a instauração da tomada de contas especial, mas tão somente o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos artigos 248, § 1º do Regimento Interno e do art. 17, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 03/2013.
- b) os atos procedimentais praticados pela autoridade administrativa estadual em cumprimento aos Decretos n. 46.668/2014 e 46.830/2015 não dispensam a autoridade administrativa competente de instaurar e encaminhar a Tomada de Contas Especial nos termos do arcabouço normativo vigente, mas podem ser aproveitados para o atendimento ao disposto nos artigos 245 a 249 do Regimento Interno, bem como na Instrução Normativa n. 03/2013, no que forem compatíveis, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor avaliar o processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto, na sessão de 03/06/20, o relator considerou que os procedimentos de constituição de crédito estadual não tributário, realizados com fundamento nos Decretos estaduais nºs 46.668/14 e 46.830/15, não desoneram a autoridade administrativa da obrigação de instaurar a Tomada de Contas Especial (TCE), independentemente do valor do dano ao erário, sendo que a apuração de prejuízo inferior ao valor de alçada definido em Decisão Normativa determina a dispensa apenas do encaminhamento da TCE ao Tribunal, embora subsista o dever de comunicação do fato, seja por meio de relatório de controle interno, que integra a prestação de contas anual, seja por meio de demonstrativos mensais.

Para tanto, o relator considerou que a Constituição da República, em seu art. 74, determina que os responsáveis pelo controle interno devem apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional (inciso IV) e, como consectário, dar ciência aos Tribunais de Contas das irregularidades que tomarem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária (§ 1º), sendo que a Lei Complementar nº 102/08 e as normas que a regulamentam, a fim de concretizar os mandamentos constitucionais, preveem a instauração e o encaminhamento de TCE a esta Corte.

Ponderou que, nas hipóteses descritas no art. 47 da Lei Orgânica⁴, uma vez esgotadas as medidas administrativas internas, é dever da autoridade administrativa instaurar a TCE para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, obrigação que somente sucumbe em face do ressarcimento integral do dano ou da apresentação das contas e sua aprovação pelo órgão competente.

Destacou, ainda, que o art. 248 do Regimento Interno dispensa o encaminhamento da TCE a esta Corte quando o dano apurado for inferior ao valor de alçada, atualmente fixado em R\$30.000,00 (trinta mil reais), embora persista a obrigação de cientificar o Tribunal do fato, seja por meio do relatório de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a conta anual, seja por meio dos demonstrativos mensais discriminados no art. 17 da Instrução Normativa nº 03/13.

Assim, concluiu que o Auto de Apuração de Dano ao Erário (AADE) e os atos procedimentais praticados com fundamento nos Decretos nºs 46.668/2014 e 46.830/2015 não afastam o dever de instauração da TCE, por não satisfazerem seus requisitos de formalização e instrução, podendo, quando compatíveis, ser aproveitados.

Com efeito, a Lei Orgânica estabelece o dever de instauração da TCE nas hipóteses de omissão quanto à prestação de contas, falta de comprovação de aplicação de recursos recebidos, ocorrência de desfalque ou desvio e prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

O Regimento Interno, por sua vez, preleciona que a TCE será encaminhada ao Tribunal para julgamento quando o prejuízo apurado for igual ou superior ao valor de alçada (art. 148, *caput*). Sendo inferior o montante do dano ao erário, dispensa-se o encaminhamento, permanecendo a obrigação de comunicar o fato pelos meios próprios (§ 1º).

A disposição regimental, portanto, não exime a autoridade administrativa da instauração da TCE em razão do valor do prejuízo, tratando apenas do seu envio ao Tribunal para fins de julgamento.

Por outro lado, a título de contextualização, é importante recordar que o Decreto nº 46.668/14 regulamenta de forma geral o Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário (RPACE) no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais, enquanto o Decreto nº 46.830/15 dispõe sobre o procedimento dessa mesma natureza, mas especificamente quando o crédito derivar de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias (PACE-Parcerias).

Segundo essa última norma, após a reprovação da prestação de contas de parcerias, em razão de desconformidades das quais resulte dano ao erário, o agente público responsável deve lavrar o AADE e, em seguida, notificar o interessado para ressarcir o valor correspondente ou apresentar defesa. O AADE se torna definitivo ao final do procedimento, seja em sua forma sumária, quando o interessado deixa de se defender, ou ordinária, quando, após a instrução regular, é confirmada a existência de prejuízo.

⁴ Art. 47 – A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I – omissão do dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

Nos termos dos arts. 14 e 20 do Decreto nº 46.830/15, uma vez confirmado o AADE, cabe à Administração Pública celebrante, aqui entendida como o órgão ou a entidade vinculada ao Poder Executivo estadual responsável pela transferência de recursos financeiros, adotar as seguintes providências:

- I - registrar a inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira –SIAFI-MG –, se não tiver sido registrada anteriormente;
- II - inscrever o responsável pela causa da não aprovação da prestação de contas ou por sua omissão em conta de controle “Diversos Responsáveis em Apuração” no valor correspondente ao dano;
- III - baixar o registro contábil da parceria;
- IV- encaminhar os autos à autoridade administrativa competente para instauração de tomada de contas especial;
- V - enviar cópia dos autos à AGE, independentemente do valor do dano ao erário.

Exsurge da norma emanada do Poder Executivo que, entre as providências que devem ser adotadas pela Administração celebrante da parceria quando o AADE se torna definitivo, encontra-se o encaminhamento dos autos do PACE-Parcerias à autoridade administrativa competente para a instauração da TCE.

Deste modo, se o próprio Executivo, no exercício de seu poder regulamentar e hierárquico, disciplinou o procedimento a ser desenvolvido no âmbito de sua estrutura para a constituição de crédito não tributário e as consequências dele advindas, inclusive a instauração de TCE pelo gestor competente, não cabe aos seus órgãos e entidades se furtarem à observância dos termos do Decreto, sob a escusa da antieconomicidade, para deixarem de adotar as providências fixadas na norma quando o prejuízo for inferior a determinado valor.

O atual contexto legal e normativo, portanto, não permite responder positivamente o questionamento formulado, tendo em vista que a obrigação de instauração da TCE, quando presentes as hipóteses do art. 47 da Lei Orgânica desta Corte, não encontra exceção fundada no pequeno valor do prejuízo, sendo que o Decreto nº 46.830/15, que regulamenta o PACE-Parcerias e se aplica a toda a Administração vinculada ao Executivo do Estado de Minas Gerais, determina o encaminhamento do AADE à Advocacia-Geral do Estado e também à autoridade competente para instaurar a TCE, como medidas cumulativas, e não excludentes.

Até este ponto, considero que o meu entendimento acerca da questão converge para o raciocínio desenvolvido no voto condutor.

Há, porém, um aspecto latente na indagação, refletido no documento complementar anexado ao formulário de consulta, que eu gostaria de apreciar mais detidamente, que diz respeito ao custo-benefício da formalização da TCE em sua fase interna.

A ponderação da Controladoria-Geral do Estado (CGE-MG) foi colocada nos seguintes termos:

A Decisão Normativa nº 01/2016 do Tribunal de Contas do Estado dispensa o encaminhamento de tomadas de contas especiais instauradas cujos valores sejam menores que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); porém não traz nenhuma hipótese de possibilidade de ausência de instauração por pequenos valores.

Em paralelo a isso, já há meios eficazes alternativos no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, considerando as mudanças implementadas por recentes normativos supracitados no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, que já incluem o encaminhamento para a Advocacia-Geral do Estado (AGE) dos Autos de Apuração de Danos ao Erário (AADE), a fim de possibilitar a cobrança extrajudicial (quando os valores forem abaixo do disposto no Decreto nº 45.989/2012) ou judicial (nos demais casos) correspondente.

Desta forma, pode se entender que, atualmente, seria um ato antieconômico instaurar TCE com valores abaixo de R\$ 30.000,00, uma vez que a TCE é processo formal, oneroso e excepcional, com designação de servidores para fazerem trabalho com dedicação quase exclusiva, para apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento quando não haverá julgamento com a aplicação de sanção e imputação de débito aos responsáveis, com a constituição de um título executivo extrajudicial.

Disso pode se concluir que há, somente nos casos em que uma eventual TCE não seria encaminhada para o Tribunal de Contas, uma justificativa supralegal de não instauração de TCE, tendo em vista que os valores a serem cobrados pelo órgão não seriam de tamanha monta suficiente para cobrir os gastos que a administração pública terá com o próprio procedimento de cobrança. [grifos aditados]

Não é novo o debate acerca dos custos das formalidades no âmbito estatal, que remonta, aliás, as primeiras reformas administrativas ocorridas sob a égide da Constituição de 1988, quando já se sobrelevava a importância de evoluir do modelo burocrático para uma Administração pautada mais nos resultados do que na forma. Internamente nesta Corte, o tema também é constantemente suscitado, estando presente em diversas iniciativas estratégicas de modernização do controle externo.

Nesse panorama, parece-me bem colocada a preocupação manifestada pela CGE-MG, quanto à economicidade da instauração de procedimento para cumprimento de etapas formais da TCE, na situação em que já se saiba de antemão que o dano é de pequena monta e que não haverá encaminhamento para julgamento pelo Tribunal de Contas, enquanto são também adotadas providências paralelas para restituição do prejuízo, no caso a cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa.

É aqui que avanço na discussão, por entender que as ferramentas de controle – tanto interno quanto externo – não configuram um fim em si mesmas, devendo servir a um propósito sistêmico de proteção do patrimônio e dos interesses públicos, que não restará atendido caso não haja uma avaliação de custo-benefício, de racionalidade e de economicidade durante a sua utilização.

Sob esse prisma, o cumprimento das obrigações, inclusive constitucionais, de apurar irregularidades e reportá-las ao controle externo deve obedecer às formalidades próprias dos atos oficiais, cuidando, porém, de adequá-las às finalidades a que se destinam, diante das circunstâncias objetivas de cada caso, sempre se pautando nos princípios que orientam a atividade administrativa, como o da legalidade, da moralidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade.

Trata-se, exatamente, do que fez esta Corte ao regulamentar o exercício de seu mister constitucional, fixando um valor de alçada ao encaminhamento das TCEs para julgamento, com o objetivo de concentrar seus recursos de fiscalização naquilo em que a relação de custo-benefício seja positiva, aliada aos critérios citados no art. 226 do Regimento Interno, como a materialidade, o risco, a relevância e a oportunidade.

Nesse sentido, inclusive, manifestou-se a Segunda Câmara no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 771.905, quando esclareceu que a *ratio* da fixação do valor de alçada é justamente evitar que o custo do controle seja superior ao do dano sofrido. Eis a ementa da decisão:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS REFERENTES A ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGENS POR PARTE DO RESPONSÁVEL À ÉPOCA – VALOR DO DANO APURADO NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Os pressupostos processuais objetivos afetos à tomada de contas especial basicamente são (i) a omissão no dever de prestar contas e (ii) ocorrência de dano ao erário. No entanto,

qualquer prejuízo não seria apto a desencadear a atividade de controle externo para que se constitua um processo de contas, porquanto este envolve o dispêndio de recursos financeiros, humanos e tecnológicos, tornando possível que o custo efetivo de processamento seja superior ao de persecução de reparação do dano causado. Assim, o estabelecimento de valor de alçada, ex vi dos princípios constitucionais da economicidade (art. 70, caput), da economicidade processual (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência (art. 37, caput), visa impedir que o Estado despenda desarrazoadamente mais recursos do que o valor da lesão sofrida. O valor de alçada fixado na Decisão Normativa n. 01/2014 para fins de remessa de tomadas de contas especiais às cortes de contas foi instituído a título de racionalização e economia processual, com o objetivo de evitar que o custo de processamento seja superior ao valor a ser ressarcido. Especificamente no que diz respeito às tomadas de contas especiais, essa sistemática encontra-se disciplinada no art. 248, caput e § 2º.⁵

Na linha dessa tendência, entendo que é legítima a interpretação das normas vigentes sob o viés material, a fim de promover sua regulamentação focada no equilíbrio entre as formalidades e os objetivos, de modo a materializar nos procedimentos administrativos a racionalidade e a economicidade, como bem posto na decisão reportada acima.

Por essa razão, não visualizo óbice para que os gestores públicos, no âmbito de suas estruturas e de suas esferas de competência, regulamentem a simplificação dos procedimentos para apuração dos fatos quando o montante do prejuízo estiver dentro do valor de alçada fixado por este Tribunal, desde que observadas as determinações legais e mantidos os objetivos pretendidos pela TCE, notadamente a perseguição da recomposição do erário.

Assim, entendo que nada obsta que o Executivo estadual, ao qual está vinculado o consultante, revise os seus normativos, a fim de promover a simplificação e a racionalização dos procedimentos ali desenvolvidos para a apuração dos prejuízos sofridos que não atinjam o valor de alçada, de modo que possam ser cumpridas as obrigações legais com o melhor aproveitamento dos recursos, com a otimização da instrução processual e sem a replicação e a sobreposição de atividades, guardados os elementos mínimos que devem ser informados a esta Corte.

Outrossim, a partir da percepção aqui expressada, de valorização da racionalização processual, da economicidade e da eficiência, considero pertinente também, em que pese estarmos em uma deliberação em abstrato, propor à Presidência desta Corte que seja avaliada, no âmbito de iniciativas já existentes para modernização dos processos de trabalho nas tomadas de conta especial, a oportunidade de se revisar também as normas internas acerca do tema, com o propósito de conferir maior flexibilidade aos jurisdicionados na formalização de procedimentos destinados a apurar responsabilidades por dano ao erário, quando inferior ao valor de alçada.

Convém destacar, por fim, que também os poderes estaduais e municipais poderão instituir regulamentação específica, sem prejuízo de adotarem outros limites de alçada para fins de racionalização do procedimento de recuperação de débitos, desde que, por óbvio, tais limites estejam contidos no valor de alçada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, acompanho o voto do relator quanto à resposta à consulta formulada e, ainda, proponho à Presidência que seja avaliada a oportunidade da revisão das normas internas acerca do tema, com o propósito de conferir maior flexibilidade aos

⁵ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tomada de Contas Especial nº 771.905. Segunda Câmara. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão de 28/05/15. Grifos aditados.

jurisdicionados na formalização de procedimentos destinados a apurar responsabilidades por dano ao erário, quando inferior ao valor de alçada.

Além disso, por ocasião da intimação do consulente acerca do parecer emitido, proponho que seja também cientificado acerca da possibilidade, ainda no contexto normativo vigente, de o Executivo revisar os seus normativos, a fim de promover a simplificação e a racionalização dos procedimentos ali desenvolvidos para a apuração dos prejuízos sofridos que não atinjam o valor de alçada, de modo que possam ser cumpridas as obrigações legais com o melhor aproveitamento dos recursos, com a otimização da instrução processual e sem a replicação e a sobreposição de atividades, guardados os elementos mínimos que devem ser informados a esta Corte.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Quero apenas informar, Senhor Presidente, que vou acatar as sugestões do eminente Conselheiro Cláudio Terrão no meu voto.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator, que acatou o voto-vista.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, ponho-me de acordo com o parecer do Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, e com as propostas do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Encareço, porém, a conveniência de se consultarem mutuamente esta Corte de Contas e o Poder Executivo Estadual, no momento mesmo em que estiverem promovendo revisões dos respectivos regramentos pertinentes à responsabilização por dano ao erário.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Pela ordem.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Quero informar a Vossa Excelência que vou acatar a sugestão feita pelo eminente Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Da mesma forma, Excelência, eu também comungo com esse pensamento e gostaria de fazê-lo constar do meu voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator com os adendos feitos pelos Senhores Conselheiros.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Também pela mesma forma, acompanho o Conselheiro Relator com os adendos feitos pelos Conselheiros.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também vou acompanhar o Conselheiro Relator, com os acréscimos sugeridos pelo Conselheiro Cláudio Terrão e Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, pela ordem.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

É para dizer, também, que anexo ao meu voto as considerações do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Perfeitamente.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM AS COLOCAÇÕES DOS CONSELHEIROS GILBERTO DINIZ E CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *